



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11050.001500/00-27
Recurso nº : 146.520
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.897

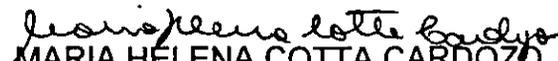
IRF - IMPOSTO SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR - NATUREZA DOS JUROS REMETIDOS - IRRELEVÂNCIA - ART. 702 E 703 DO RIR - É prescindível a distinção acerca da natureza dos juros enviados ao exterior para efeitos de incidência do imposto, porquanto a legislação não excepciona a exação com base nesse critério.

DA IMUNIDADE - POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE - ART. 121, DO CTN - O fato de determinadas instituições estarem protegidas pelo instituto da imunidade não impede que as mesmas figurem no pólo passivo de obrigações tributárias como responsáveis, uma vez que os fatores subjetivos que devem ser considerados são os do real contribuinte do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

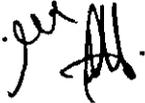

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

Recurso nº : 146.520
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE

RELATÓRIO

1 – O presente processo trata de lançamento tributário efetuado em desfavor da contribuinte Associação De Caridade Santa Casa Do Rio Grande, já qualificada nos autos decorrente de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte (IRF), juros de mora e multa de ofício, formalizado por R\$ 37.663,48, em razão da falta de recolhimento do tributo quando efetuadas seis remessas de valores a residente ou domiciliado no exterior, entre dez/98 e jun/00, para pagamento de juros de financiamento de importação (fls. 33/37).

2 – Devidamente cientificada acerca da exação em 23/08/00 (fls. 45), a contribuinte apresentou, em 21/09/00, a impugnação de fls. 47/54, a qual foi sintetizada pela DRJ nos seguintes termos:

A contribuinte postula a desconstituição do lançamento e consectários legais, respaldando-se nos seguintes fundamentos, ora resumidos:

1) Preliminarmente:

a) o auto de infração é nulo porque não especifica claramente a infração, o que constitui cerceamento do direito de defesa, por não atender a requisitos estabelecidos pelo CTN e ferir direito assegurado pela Constituição Federal;

b) caberia ao Banco do Brasil efetuar a retenção do imposto e comunicação à Receita na época das remessas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

c) o embasamento legal justificativo da transferência da obrigação de pagar o IRF para a autuada não foi informado no auto de infração; se os juros fossem devidos, deveriam ser cobrados de seu beneficiário;

d) não foi apontada a natureza jurídica dos juros remetidos ao exterior, se compensatórios ou moratórios;

e) o lançamento teve por base de cálculo juros moratórios, os quais não possuem natureza de rendimento e sim de indenização.

2) No mérito:

a) a impugnante é imune ao pagamento de impostos por ser entidade assistencial de fins filantrópicos;

b) a obrigação de reter o tributo, se devido, seria do Banco do Brasil, que é quem processa a operação de câmbio e a remessa dos valores;

c) se houve infração administrativa, quando muito a impugnante seria obrigada ao pagamento decorrente dessa infração e não a suportar principal e acessório de tributo cuja responsabilidade é de outra empresa;

d) a imunidade à qual a impugnante é beneficiária encontra fundamento no art. 150, VI, c, da Constituição Federal;

e) a imunidade impossibilita a criação de tributos que atinjam as pessoas imunes, bem como seus atos, em decorrência de sua própria natureza jurídica, e não da forma ou finalidade de seus atos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

f) a imunidade tem caráter subjetivo, impedindo a incidência do imposto, que, no caso, seria de responsabilidade de terceiro;

g) a impugnante cumpre rigorosamente com os requisitos para imunidade, conforme o art. 14 do CTN;

h) equivoca-se o auto de infração quando leva em consideração o aspecto isenção: uma vez confirmada a imunidade, não há que se questionar de isenção, que decorre de ato de concessão e reconhecimento administrativo;

i) o valor cobrado implica em injustos prejuízos e transtornos para uma entidade que presta serviço de relevância para a comunidade e que luta por sua subsistência;

j) juros de mora não podem ser entendidos como fato gerador de imposto de renda e, se os juros de financiamento fossem devidos, deveriam ser exigidos da financiadora alemã; e

k) o auto de infração foi lavrado com base em mera dedução e interpretação que não espelha a realidade, contrária à disposição legal que rege a matéria.

3 – Em 24 de novembro de 2004, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS proferiram Acórdão, de fls. 70/78, julgando procedente o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto do Ilmo. Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

Preliminares

a) Primeiramente, esclareceu que as questões preliminares no processo administrativo fiscal devem tratar de assuntos que importem no afastamento ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

retardamento da apreciação do mérito, devido à decretação de nulidade por agressão a algum elemento formal;

b) Frisou que muitos temas apresentados, pela ora recorrente, como preliminares requeriam, efetivamente, análise de mérito;

c) Mencionou o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), o qual preceitua que os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa são nulos;

d) Informou que o descumprimento dos requisitos essenciais do auto de infração, elencados no art. 10 do supracitado dispositivo legal, é considerado como cerceamento do direito de defesa;

e) Declarou que a suposta falta de clareza na especificação da infração implicaria em afronta ao art. 10 do PAF, frisando, contudo, que não houve a caracterização da mesma, uma vez que a descrição da infração constou expressamente no corpo do auto de infração;

Diante do exposto, entendeu que não havia motivos para afastar a análise de mérito;

Mérito

a) Inicialmente, ressaltou que não houve erro quanto à identificação do sujeito passivo, consignando que o auto de infração identifica e justifica corretamente a sujeição passiva da autuada no IRF;

b) Citou os arts. 702 e 703 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

c) Esclareceu que apesar de o parágrafo único do art. 703 do RIR/99 haver considerado o remetente como contribuinte, a correta designação seria de responsável, consoante o art. 45 do CTN, o qual também foi transcrito;

d) Declarou que a imposição tributária prevista no art. 703 do RIR/99 não macula o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, porquanto não está o comando legal tributário fazendo incidir o tributo sobre a renda do remetente, mas sim do residente ou domiciliado no exterior;

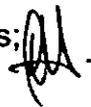
e) Salientou que enquanto a ASSOCIAÇÃO ocupa o papel de responsável tributário, o beneficiário é o contribuinte, frisando que é desse último que devem ser ponderados os aspectos subjetivos no caso de imunidade ou isenção por condições pessoais;

f) Consignou que o fato de a fiscalização haver mencionado a ora recorrente como isenta, em vez de imune, não produziu qualquer efeito que alterasse a incidência tributária ou caracterizasse cerceamento de direito de defesa;

g) Observou que o mesmo equívoco foi cometido nos contratos de câmbio assinados pela impugnante;

h) Transcreveu doutrina, bem como alguns pronunciamentos da Receita que corroboravam o seu entendimento;

i) Aduziu que ao contrário do que propugnou a recorrente, a legislação tributária não estabelece responsabilidade pelo pagamento do tributo por parte da instituição financeira remetente das divisas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

j) Quanto à suscitada ausência de discriminação da natureza dos juros remetidos, rebateu tal argumento alegando que o auto de infração mencionou a natureza de cada uma das remessas;

k) Elidiu o argumento da contribuinte de que os valores remetidos correspondiam a juros de mora, nos quais, por sua natureza indenizatória, não deveriam incidir o imposto de Renda, argumentando, para tanto, que o auto de infração mencionou a natureza de cada uma das remessas;

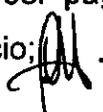
l) Observou que o texto dos arts. 702 e 703 do RIR/99, não faz qualquer distinção acerca da natureza dos juros remetidos ao exterior para efeitos de tributação na fonte;

m) Mencionou que a legislação tributária não excepcionou os juros moratórios da tributação do imposto de renda, em razão de suposto caráter indenizatório, citando os arts. 24, parágrafo 2º, inciso IV, bem como art. 70, parágrafo 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.430/1996;

n) Citou a manifestação da 6ª Região ao responder consulta formulada quanto à tributação da pessoa jurídica, constante na decisão nº 175/98;

o) Do exposto, concluiu ser desnecessário qualquer apontamento acerca da natureza jurídica dos juros remetidos ao exterior;

p) Entendeu que restou evidenciado caber à contribuinte, como responsável, o pagamento do tributo, o qual, ao não ser pago no respectivo vencimento, legitimou a incidência de juros de mora e multa de ofício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

q) Frisou que não é de competência das instâncias administrativas a ponderação acerca de eventuais prejuízos ou transtornos gerados pela tributação expressa em lei;

r) Por fim, inferiu que o auto de infração não foi lavrado com base em mera dedução, interpretação alheia à realidade ou contrária a disposição legal que rege a matéria;

Nessa senda, votou pela manutenção integral do auto de infração.

4 – Devidamente cientificada a respeito do teor do supracitado acórdão em 06/01/2005, conforme AR de fls. 79 (verso), a contribuinte apresentou, em 03/02/2005, Recurso Voluntário, de fls. 82/91, estribando a sua irrisignabilidade, em síntese, nos seguintes argumentos:

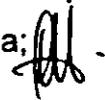
a) Inicialmente, afirmou que o lançamento teve por base de cálculo juros moratórios, os quais não possuem natureza de rendimento e sim de indenização. Citou doutrina com o fito de robustecer tal fundamento;

b) Buscou informar a importância do serviço social prestado por ela, bem como salientar que o uso do aparelho não gera qualquer rendimento econômico;

c) Registrou que a lei que declinou pela aplicação das multas e que serviu de embasamento para o auto de infração, ainda não estava em vigor à época da autuação;

d) Citou jurisprudência do STJ que entendia ser nula a autuação fundamentada em arbitramento ou suposição;

e) Alegou que goza de imunidade quanto ao pagamento de impostos por ser entidade assistencial de fins filantrópicos. Citou doutrina à respeito do tema;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

f) Concluiu que a imunidade impossibilita a criação de tributos que atinjam as pessoas imunes, bem como seus atos, em decorrência de sua própria natureza jurídica, e não da forma ou finalidade de seus atos;

g) Afirmou que a imunidade tem caráter subjetivo, impedindo a incidência do imposto;

h) Informou que sempre cumpriu rigorosamente com os requisitos para imunidade, conforme o art. 14 do CTN;

i) Entendeu equivococar-se o auto de infração quando levou em consideração o aspecto isenção: uma vez confirmada a imunidade, não há que se questionar de isenção, que decorre de ato de concessão e reconhecimento administrativo;

j) Por fim, requereu a admissão e o provimento do Recurso ora apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

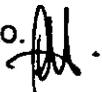
VOTO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS MORATÓRIOS

Inicialmente, a contribuinte busca elidir a exação aduzindo que os valores remetidos a título de juros moratórios têm natureza indenizatória, pois seria resultado de inadimplência, e que, portanto, não poderia incidir, sobre os mesmos, o imposto objeto da presente exação. Não há qualquer prova nos autos que indique esta inadimplência. Pelo contrário, a contribuinte não nega ter comprado o aparelho com financiamento, o que leva a crer tratar-se de remessa de juros remuneratórios.

De qualquer forma, não merece guarida o argumento ora suscitado. Os art. 702 e 703 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR) preceituam a retenção na fonte de 15% sobre os juros remetidos ao exterior, não fazendo qualquer distinção acerca da natureza dos mesmos.

Sendo assim, entendo estar correito o lançamento nesse ponto. 

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

DA IMUNIDADE

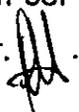
A autuada invoca em sua defesa o princípio da imunidade tributária previsto no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, aduzindo que não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária em face de tal vedação. Alega que preenche todos os requisitos da imunidade estabelecidos no art. 12 do CTN e que, em face disso, o auto de infração ora vergastado está eivado de nulidade.

Não merece guarida tal argumento da recorrente. Inicialmente cabe explicar que a imunidade não obsta por completo a inclusão das instituições sob sua égide de figurar no pólo passivo de obrigações tributárias. Um exemplo são as obrigações acessórias atribuídas a entidades imunizadas, cujo descumprimento pode culminar nas cobranças das devidas multas.

A imunidade tributária impede, tão somente, que o ente tributante institua tributos cujos contribuintes (conceituado no art. 121, I do CTN) sejam as entidades albergadas em seu âmbito.

Cabe observar que a legislação pertinente ao presente caso (art. 702 do RIR) estabelece que o Imposto de Renda deve ser retido na fonte (obrigação acessória) sobre as importâncias remetidas a beneficiários residentes no exterior.

Frise-se que o real contribuinte do imposto em tela é o beneficiário residente no exterior, contudo a legislação por meio da técnica da responsabilidade tributária determinou a retenção na fonte do Imposto atinente. Sendo assim, os aspectos subjetivos que devem ser considerados são os do real contribuinte, ou seja, do beneficiário residente no exterior.



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001500/00-27
Acórdão nº. : 104-21.897

Ressalte-se que se assim não fosse, as instituições imunizadas poderiam servir como instrumento para redução de custos de diversas operações financeiras internacionais, em face da impossibilidade de sujeição passiva tributária.

Cumpre atentar que não há de se falar descumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente, uma vez que o sujeito passivo da obrigação já havia sido definido anteriormente ao surgimento do crédito (substituição).

A possibilidade de a autuada figurar no pólo passivo da presente obrigação se torna mais cristalina quando se atenta ao fato de que tratava-se de tributação “exclusiva na fonte”, tributação definitiva, uma vez que o Fisco fica impossibilitado de perpetrar a exação contra o beneficiário no exterior.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR